

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.679, DE 2019

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para incluir a possibilidade de conciliação não presencial nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Autor: Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES

Relator: Deputado HERCULANO PASSOS

I - RELATÓRIO

Encontra-se, no âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei nº 1.679, de 2019, de iniciativa do Deputado Luiz Flávio Gomes, que cuida de alterar a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer a possibilidade de haver a conciliação de forma não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

De acordo com o teor da mencionada proposição, a conciliação poderá ser conduzida mediante o emprego de recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

Também é assinalado, no bojo do projeto de lei em questão que o juiz proferirá sentença caso o demandando se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial, tal como já se observa hoje quando o juiz é autorizado a proferir a sentença se o demandado não comparecer à conciliação.

Por fim, é indicado, no âmbito da referida proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

No âmbito da justificção oferecida à matéria pelo respectivo autor, é apontado que as modernas tecnologias hoje existentes já são largamente utilizadas para se tornar mais célere a prestação jurisdicional e a sua adoção, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, com vistas à realização de conciliação não presencial, é apropriada, visto serem os procedimentos de

competência de tais órgãos judiciários orientados pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processuais.

Por despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência da União para legislar sobre normas gerais sobre funcionamento e processo do juizado de pequenas causas, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República de 1988: Art. 24, *caput* e inciso X, Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no projeto de lei em análise, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações

introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto a algumas irregularidades sanáveis ali observadas, tais como a ausência de um artigo inaugural que deveria enunciar o objeto da lei desejada (o que, todavia, tem sido tolerado em ambas as casas do Congresso Nacional na hipótese de a lei projetada meramente tratar de alterações de dispositivos vigentes) e de emprego apropriado de aspas para indicar as pretendidas modificações de dispositivos legais vigentes.

No que concerne ao aspecto de mérito, assinale-se que o conteúdo material propositivo emanado do projeto de lei ora sob exame se afigura judicioso.

Com efeito, possibilitar que a conciliação, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, verifique-se de forma não presencial é medida que, indubitavelmente, terá o desejável condão de conferir maior celeridade ao procedimento dos referidos juizados, além de se harmonizar perfeitamente com os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processuais que os regem.

Também é indubitoso que o menor grau de complexidade das causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis e os seus valores mais reduzidos são fatores que facilitam, no âmbito desses órgãos judiciários, as conciliações.

Releva, pois, acolher a medida legislativa alvitada no bojo do projeto de lei em exame.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.679, de 2019, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HERCULANO PASSOS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.679, DE 2019

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para enunciar a possibilidade de haver conciliação de forma não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Art. 2º Os artigos 22 e 23 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

§ 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo.

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa respectiva ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.” (NR)

“Art. 23. Não comparecendo o demandado ou se recusando este a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HERCULANO PASSOS
Relator